PARECER Nº 008/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que ***Autoriza a instituição da Política Municipal de prevenção e conscientização sobre o câncer colorretal no Município de Conselheiro Lafaiete e Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03; e está acompanhado de ofício de encaminhamento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o PL 103/2025, que embora se reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar a referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 103/2025, consta que "*O referido projeto, embora trate de tema de relevante interesse público e de evidente importância para a saúde da população, incorre em vício de iniciativa, uma vez que estabelece política pública permanente, organiza ações contínuas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cria obrigações administrativas, define tarefas a órgãos do Poder Executivo, altera rotinas de trabalho e prevê o desenvolvimento de atividades específicas pelo Município. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Executivo a competência para propor leis que tratem da organização e funcionamento de suas secretarias, da prestação dos serviços públicos e da execução de políticas públicas.*".

Procuradoria do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que *"Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública e de políticas públicas cuja implementação dependa de planejamento orçamentário, técnico e logístico. O presente projeto, portanto, padece de vício de iniciativa, conforme preconiza o artigo 90 da lei orgânica do Município."*

E ainda: *"Além disso, verifica-se ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o projeto cria despesa permanente sem apresentar estimativa de impacto financeiro nem fonte de custeio, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF, bem como as exigências de compatibilidade e adequação ao PPA, LDO e LOA. A iniciativa parlamentar, portanto, resulta em obrigação financeira sem a observância das normas legais que regem a gestão fiscal responsável. É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública. A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo."*

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 103/2025, assim nos manifestamos:

> *"Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

(.....)

Ademais, a implementação do referido programa inevitavelmente acarretará despesas para o Executivo, para as quais não foram apresentadas a respectiva fonte de custeio, tal como determina o § 7º, art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167 - .....

(.....)

§ 7º - A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022).".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
10/02/26

Comunicado nº 003/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 099/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681